



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 561**, de 04 de abril de 2016.

**Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso no município de Mário Campos e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO**

**CAPÍTULO I**  
**Do Objetivo**

**Art. 1º.** A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção, amparo, e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

**§ 1º.** Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**§ 2º.** A participação de entidade beneficente e de assistência social, na execução de programa ou projeto destinados ao idoso, dar-se-á com a observância do disposto nesta Lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Princípios e das Diretrizes**

**Art. 2º.** São princípios da Política Municipal do Idoso:

- I.** Garantia com prioridade absoluta, como dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, direito à vida, à saúde, alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e social;
- II.** Preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III.** Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV.** Proteção contra qualquer tipo de discriminação, negligência, violência, crueldade ou opressão;
- V.** Prevenção e educação para um envelhecimento saudável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O processo de envelhecimento diz respeito a sociedade geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos.

**Art. 3º.** São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I. Descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
- II. Participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
- III. Planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade;
- IV. Priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- V. Atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- VI. Garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;
- VII. Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- VIII. Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- IX. Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- X. Zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso previsto na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.

**CAPÍTULO III**  
**Da Organização e da Gestão**

**Art. 4º.** Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso, com a participação do Conselho Municipal do Idoso, e, especialmente:

- I. Executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
- II. Promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso observado o Estatuto do Idoso previsto na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003;
- III. Elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência social e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.



**Parágrafo único.** As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo órgão referido no caput.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Ações Governamentais**

**Art. 5º.** Na implementação da Política Municipal do Idoso, compete aos órgãos e entidades municipais:

- I.** Na área de promoção e de assistência social:
  - a.** Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
  - b.** Estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
  - c.** Destinar aos idosos unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
  - d.** Incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
  - e.** Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
  - f.** Promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
  - g.** Planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
  - h.** Desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
  - i.** Estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
  - j.** Oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade.
- II.** Na área de saúde:
  - a.** Garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, incluindo internação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- b.** Garantir o atendimento domiciliar, inclusive para os idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;
  - c.** Garantir o atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
  - d.** Estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos e gerontológicos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
  - e.** Organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
  - f.** Propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional, inclusive atendimento especializado para os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante;
  - g.** Realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
  - h.** capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
  - i.** Garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
  - j.** Desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
  - k.** Incluir a geriatria e a gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais.
- III.** Na área de educação:
- a.** Possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
  - b.** Inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
  - c.** Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
  - d.** Criação de cursos especiais para idosos, incluindo nestes, conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.



**IV.** Na área de administração e de recursos humanos:

- a. Criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
- b. Facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
- c. Desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;
- d. Promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho.

**V.** Na área de habitação e urbanismo:

- a. Incluir nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
- b. Garantir a prioridade do idoso na aquisição de imóvel para moradia própria, nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, dentro dos critérios estabelecidos em lei;
- c. Eliminar barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade;

**VI.** Na área jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses.

**VII.** Na área de direitos humanos e de segurança social:

- a. Disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
- b. Propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
- c. Promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
- d. disponibilizar serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- e. Disponibilizar serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- f. Mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

**VIII.** Na área de cultura, esporte e lazer:

- a. Garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b. Garantir a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais;
- c. Incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- d. Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, Como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e. Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º. Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º. Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada.

**TÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**

**CAPÍTULO I**  
**Da Criação**

**Art. 6º.** Fica criado o Conselho Municipal do Idoso de Mário Campos – CMI de Mário Campos, de caráter permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

**CAPÍTULO II**  
**Da Competência**

**Art. 7º.** Compete ao Conselho Municipal do Idoso de Mário Campos – CMI:

- I. Cumprir e fazer cumprir os direitos do idoso especialmente os contidos na Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003.
- II. Incentivar a efetiva participação popular, por meio de organizações representativas, nos planos e programas de atendimento ao idoso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

- III. Fazer proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação municipal referente à política de atendimento ao idoso;
- IV. Promover campanhas de formação da opinião pública em relação aos direitos assegurados ao idoso;
- V. Avaliar e fiscalizar, por meio de acompanhamento, o repasse e aplicação dos recursos aos programas de atendimento ao idoso, oriundos de qualquer nível governamental ou entidade;
- VI. Sugerir o local para instalação dos centros de lazer e de amparo ao idoso, no Município;
- VII. Promover a criação de cursos de alfabetização e oficinas de cultura destinados ao idoso;
- VIII. Promover o atendimento médico diferenciado e preferencial ao idoso;
- IX. Propor às instituições de ensino profissional e superior a criação de comissões de integração, mediante contrato, convênio ou instrumento afim, com o objetivo de sugerir prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos necessários ao amparo e atendimento ao idoso;
- X. Promover a realização de seminários, simpósios e conferências para a discussão e solução dos problemas que afetam o idoso;
- XI. Atuar pela efetividade da prioridade da agilidade processual em que figure o idoso Como parte ou interessado;
- XII. Receber a inscrição e programas de entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso bem assim fiscalizar essas entidades;
- XIII. Ingressar junto ao Ministério Público e/ou Judiciário para a defesa dos direitos do idoso;
- XIV. Elaborar e aprovar o regimento interno;
- XV. Examinar outros assuntos relativos a sua área de competência.

**CAPÍTULO III**  
**Da Composição**

**Art. 8º.** O Conselho Municipal do Idoso de Mário Campos será composto de 06 (seis) membros, dentre eles o representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, e sua composição seguirá a seguinte ordem:

- I. 02 (dois) representantes de órgãos governamentais do Município, indicados pelo Prefeito, sendo um deles representante da Secretaria Municipal de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

Desenvolvimento Social, e um deles representante da Secretaria Municipal de Saúde.

- II.** 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, sendo em suas representações: 01 representante Beneficiário do BPC – Benefício de Prestação Continuada; 01 representante usuário dos benefícios da Assistência Social; 02 representantes de associações comunitárias prestadoras de serviço ao idoso. Cada Membro Titular deverá ter um suplente em sua representação.

**§ 1º.** O membro presidente do CMI de Mário Campos será eleito pelos próprios componentes, com mandato de 02 (dois) anos.

**§ 2º.** Será dispensado do Conselho Municipal do Idoso de Mário Campos o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

**§ 3º.** A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

**§ 4º.** No término do mandato do Prefeito Municipal ou da substituição deste, por qualquer motivo, os representantes por ele indicados permanecerão no exercício das funções até as novas indicações.

**§ 5º.** As funções dos membros do Conselho Municipal do Idoso de Mário Campos não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado à comunidade.

**Art. 9º.** O Conselho Municipal do Idoso de Mário Campos reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros.

**§ 1º.** As sessões, plenárias do Conselho Municipal do Idoso de Mário Campos somente serão instaladas com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

**§ 2º.** Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova sessão, que acontecerá setenta e duas horas depois.

**§ 3º.** Cada membro terá direito a um voto.

**§ 4º.** O presidente terá, além do voto comum, o de qualidade, assim como a prerrogativa de deliberar ad referendum do plenário.

**Art. 10.** Nos seus impedimentos, o presidente será substituído pelo secretário do Conselho Municipal do Idoso de Mário Campos indicado na forma regimental.

**Art. 11.** O Conselho Municipal do Idoso Mário Campos poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos, nacionais e estrangeiros, para colaborarem em estudos e participar das comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal do Idoso de Mário Campos, sob coordenação de um de seus membros.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS**  
CEP 32.470-000 – Estado de Minas Gerais

**Art. 12.** A organização e o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso de Mário Campos serão disciplinados em seu regimento interno.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 13.** Com a criação do Conselho Municipal do Idoso de que esta Lei trata, serão imediatamente implementadas as leis municipais relativas à promoção de melhoria da qualidade de vida do idoso.

**Art. 14.** Os recursos financeiros necessários à implementação das ações afetas às secretarias e aos demais órgãos de direção superior do Município serão consignados em seus orçamentos.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, Estado de Minas Gerais, em quatro de abril de dois mil e dezesseis (04/04/2016).

**Elson da Silva Santos Junior**  
**Prefeito Municipal**

Registrado às fls. nº. \_\_\_\_  
Livro \_\_\_\_  
**PUBLICADO EM 04/04/2016**